

MEMORANDO INTERNO N º 33/2022

3255
K**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos**Para:** Diretoria Jurídica**Assunto:** Reequilíbrio-econômico – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022**Interessado:** DMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO D' MEDICAMENTOS EIRELI, ARP nº 41/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **DMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO D' MEDICAMENTOS EIRELI**, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 154 – ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO + DIPIRONA SÓDICA, 4MG + 500 MG/ML INJETÁVEL.

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 01/2022 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 28 de abril de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Marcel Cardoso - Licitação CIOP

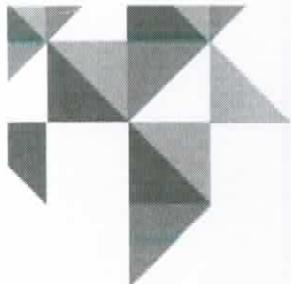
De: DMC Distribuidoras <dmclicitacoes@outlook.com>
Enviado em: terça-feira, 26 de abril de 2022 15:06
Para: Marcel Cardoso - Licitação CIOP
Assunto: REEQUILÍBRIO BUTIL + DIPIRONA
Anexos: NOTA NOVA.pdf; NOTA VELHA.pdf; REEQUILIBRIO ESCOPOLAMINA COMPOSTA.pdf

3256
B

Boa tarde.

Segue anexo pedido de reequilíbrio financeiro do medicamento REEQUILÍBRIO BUTIL + DIPIRONA, pois o fármaco sofreu elevada valoração.
Aguardamos retorno.

Atenciosamente,

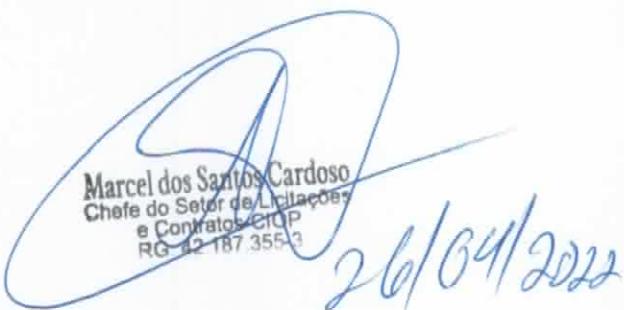


MATEUS TEIXEIRA
SETOR DE LICITAÇÕES

DMC MEDICAMENTOS
CNPJ 16.970.999-0001-31

(54) 99205-1956

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos CIOP
RG 42.187.355-3


26/04/2022

3257
8

EXCELENTÍSSIMO (A) ORDENADOR(A)

Reequilíbrio de Preço do BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA, 4MG + 500 MG/ML INJ

(art. 65, II, "d", Lei n.º 8.666/93)

**DMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO D'
MEDICAMENTOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 16.970.999/0001-31, com sede na Rua Vitório Luiz Zafarri, n.º 107, sala 02, no Município de Erechim/RS, pela sua representante legal abaixo assinada, vem com o devido respeito diante de Vossa Excelência requerer a **Reequilíbrio Financeiro** quanto ao **BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA, 4MG + 500 MG/ML INJ**, originada do Pregão Eletrônico, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

1.

Dos fatos que constituem o pleito revisional

Conforme se observa com facilidade da Ata de Registro de Preços, a ora requerente restou adjudicatária de vários itens, entre eles consta **BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA, 4MG + 500 MG/ML INJ**.

Ocorre, Preclaro Julgador, que ocorreu variação significativa e inofismável sobre o custo de aquisição do produto pela Distribuidora requerente, ocasionando invariável desequilíbrio econômico-financeiro da contratualidade, conforme se passa a demonstrar.

Todavia, atualmente, o medicamento apenas pode ser adquirido pela ora requerente pelo valor **mínimo** de **RS 5,10 (cinco reis e dez centavos)**. Ou seja, o lucro, que à época era suficiente para cobertura das obrigações acessórias da

distribuição (frete, tributação, encargos trabalhistas, etc.), atualmente tendo a empresa peticionante se deparado com **o valor de custo do produto superando seu próprio valor de venda** à vossa Administração.

Considerando-se as diretivas legislativas e doutrinárias que circundam o tema do devido equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos – que adiante serão expostos de forma percutiente –, a margem de lucro sumariamente **deve ser mantida durante toda a contratualidade**, efetuando-se a revisão de preços e competente aditivo sobre o referido item mediante a **variação** vislumbrada com o aumento do custo do produto;

Ou caso o preço se torna-se inexequível como neste caso,

2.

Do direito à Revisão de Preços

Inicialmente, urge salientar – ainda que possa soar repetitivo para Vossa Excelência –, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos não se basta apenas em exigência legal, delineada na Lei n.º 8.666/93. Antes disso, é exigência de matriz constitucional, vindo estampada no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [houve grifo].

Não obstante à clareza da disposição constitucional acima, que aduz a necessária manutenção das condições efetivas da proposta durante todo o ínterim contratual, deve ser frisado que a Lei n.º 8.666/93 também é clara ao delinear as hipóteses em que, em virtude de fatos supervenientes e alheios à vontade dos contratantes, apresenta-se como imperiosa a revisão de preços do contrato administrativo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio,

configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [houve grifo].

Notadamente, os dispositivos acima já seriam suficientes à conclusão inequívoca de que a requerente possui direito à revisão de seu contrato administrativo, porquanto demonstrado, de forma inofismável, que a variação do custo do produto é advento superveniente à apresentação da proposta e que, indubitavelmente, para além de ser alheio à sua vontade, é fato que onera sobremaneira a hígida consecução do pacto firmado com a vossa Administração.

Todavia, a fim de robustecer a argumentação carreada a este requerimento, cumpre pinçar algumas peculiaridades sobre o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos que dão maior suporte ao pleito da empresa requerente.

O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como “deveres jurídicos” propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento, etc.

O mesmo se passa quanto à remuneração. Todas as circunstâncias atinentes à remuneração são relevantes, tais como prazos e forma de pagamento. Não se considera apenas o valor que o contratante receberá, mas também as épocas previstas para sua liquidação.

A equação econômico-financeira delineia-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação **se firma no instante em que a proposta é apresentada** pela empresa contratante. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.

Assim sendo, ocorrendo variação posterior de preços que venha a fragmentar o equilíbrio contratual, o pacto merece ser revisto, de forma a recompor a equação sumariamente firmada entre a Administração e o licitante interessado.

Deve ser dito, Preclaro Julgador, para que não escape de vossa compreensão, que a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração.

Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.

É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública.

Pois bem. Tendo isso como norte, passemos aos pressupostos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que foi fragmentado.

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiêcia da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular – como ocorre neste caso, em que o agravamento do ônus na aquisição do produto advém da elevação dos custos perante o próprio fornecedor.

Presentes os pressupostos, resta clarividente que existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CONCESSÃO. REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO DO PREÇO DA TARIFA. I- Rompida a equação econômico-

financeiro do contrato por ato não imputável à concessionária, impõe-se a recomposição ou o restabelecimento da relação entre as partes, devendo esta provocar a Administração para adoção das providências adequadas (Lei 8.666/93- art. 65,"d" e Lei 8.987/93 - art. 9º, parágrafo 4º). II- Mesmo reconhecendo a legitimação democrática e a relevante atuação normativa das agências reguladoras, não dispõem elas de mecanismos de controle e responsabilização; suas deliberações carecem do vigor da coerção. Por isso a demanda com vistas ao cumprimento do ato normativo emitido pela AGERGS, que assegurou o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70044954980, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/08/2012). [houve grifo].

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, §2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas aplica-se a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira¹.

Frente a tais argumentos, resta indubitável a possibilidade – e necessidade – de ser recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo resultante do certame em testilha, quanto ao item delineado no tópico antecedente, sendo tal medida o que desde já se requer, com o estorno de eventuais

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 716-722.

empenhos já emitidos cujo produto ainda não fora encaminhado, e emissão de nova Nota de Empenho para faturamento.

3. Dos pedidos

Diante do exposto, requer seja acatado o presente pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Pregão Eletrônico efetuando-se o competente aditamento contratual, para o efeito de majorar o valor unitário do produto para **5,10 (cinco reais e dez centavos)**. Na ata de registro de preços, como também no empenho, já encaminhado a vossa secretaria, em caráter de urgência devido o COVID.

Termos em que pede deferimento.

Erechim/RS, abril de 2022.

JB
LOIRI TEREZINHA BEZ
Representante Legal
CPF 766 922 990-04 / RG 1099654046
DMC Distribuidoras, Com. D' Med. Eireli

16970999/0001-31
DMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO
D'MEDICAMENTOS EIRELI
Av. Caldas Júnior, 27-Sl. 02 - Três Vendas
CEP 99713-150
ERECHIM - RS

3265

FA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

DVA LINEA COM. DE PROD. FARM. EIRELI

Rua Fragata, 50 - Parte
Eden - 25535-021

Sao Joao de Meriti - RJ Fone/Fax: 2120873131

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.026.961
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3322 0332 3501 8000 0128 5500 1000 0269 6113 4881 0260

Consulta da autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA FORA DO ESTADO

CRÉDITO ESTADUAL

11333303

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

32.350.180/0001-28

ESTATÁRIO / REMETENTE

ME / RAZÃO SOCIAL

Dmc Distribuidora Come.d Medicamentos Eireli

DIRECÇO

Victorio Luiz Zaffari, 107 - Sala Comercial

NICÍPIO

Erechim

TURIA / DUPLICATA

1.	001	Num.	002	Num.	003
c.	27/04/2022	Venc.	12/05/2022	Venc.	27/05/2022
f.	RS 6.083,34	Valor	RS 6.083,33	Valor	RS 6.083,33

LCULO DO IMPOSTO

F.	VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT
	18.250,00	2.190,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.250,
OR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.	
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.250,

ANSORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

ME / RAZÃO SOCIAL

CLIENTE VEM RETIRAR

DIRECÇO

FRETE POR CONTA
(0) Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ANTIDADE

5

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

ÍDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ.
15853	HIOSCINA + DIPIRONA 5ML AP HYPOFARMA Lote: 21111553 Val: 30-11-2023 (5000) PMC: 6.78	30039099	000	6102	AP	5.000,0000	3,6500	18.250,00	18.250,00	2.190,00	0,00	12,00	0,0

DOS ADICIONAIS

ORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Contribuinte: Pedido: 3900387098 Pagamento: BOLETO C\ PROTESTO Vencimento: 27-04-2022, 12-05-2022, 27-05-2022
servacao: Dt Entrega: 28/03/22 Email do Destinatário: dmcmedicamentos@yahoo.com.br
or Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

Nº-e

Nº.
00.11.794
Série 001

HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA
 RUA DR. IRINEU MARCELLINI, 303
 NOSSA SENHORA DAS NEVES - 33805-330
 RIBEIRAO DAS NEVES - MG Fone/Fax: 3136269000

NATUREZA DA OPERAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5460073970041

Venda Produção do Estabelecimento

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

9000047264

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D MEDICAMENTOS EIRELI

ENDERECO

R VICTORIO LUIZ ZAFFARI, 107 - SALA COMERCIAL

MUNICÍPIO

ERECHIM

FATURA / DUPLICATA

Num. 001

Venç. 01/12/2021

Valor RS 8.000,00

CÁLCULO DO IMPPOSTO

BASE DE CALC. DO ICMS

VALOR DO ICMS

864,96

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

VALOR TOTAL IPTI

0,00

VALOR TOTAL IPF

0,00

VALOR TOTAL DEST.

0,00

VALOR TOTAL TRIB.

0,00

VALOR DO FCP

0,00

VALOR DO PIS

0,00

VALOR DA COFINS

0,00

VALOR DA NOTA

1.721,17

706,37

VALOR DO PRODUTOS

8.000,00

VALOR DO FRETAMENTO

0,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO PESO LIQUIDO

60,000

VALOR ICMS

864,96

VALOR IPI

12,00

VALOR ICMS ALIQ. IP

12,00

VALOR COFINS ALIQ. IP

12,00

VALOR PESO LIQUIDO

45,000



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: DMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO D' MERCIAIMENTOS EIRELI

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO
ITEM 154 – ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO + DIPIRONA SÓDICA, 4MG
+ 500MG/ML INJETÁVEL**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao ITEM 154 – ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO + DIPIRONA SÓDICA, 4MG + 500MG/ML INJETÁVEL, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa DMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO D' MERCIAIMENTOS EIRELI, registrados na ata do Pregão Eletrônico nº 01/2022, com solicitação juntada às fls. 3255/3266, alegando que: “ocorreu variação significativa e inofismável sobre o custo de aquisição do produto pela Distribuidora requerente, ocasionando invariável desequilíbrio econômico-financeiro da contratualidade”.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a imparcialidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Inicialmente faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3324
8

especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo prazo registrado, no caso de 01 (um) ano.

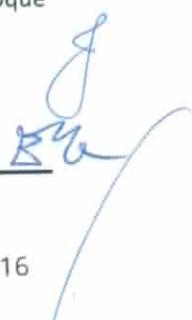
Deste modo há o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, a recomposição dos valores neste registrado somente poderá ser realizada de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do princípio; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o reajuste do preço registrado em ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Conforme o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Impende salientar, a esse respeito, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços. Nesse sentido, os TC'S 003590.989.17-4 e 006474.989.17-5[7], cujo trecho peço vênia para transcrever: "Por derradeiro, também reputo indevida a previsão de realinhamento de valores no sistema de registro de preços, a exemplo do precedente trazido pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Marília, consubstanciado no TC000414.989.13-7, sob minha relatoria, cujo trecho de interesse peço vênia para reproduzir: 'De se lembrar conceito bem definido pelo Eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: "cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema do registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de uma Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata' (v.g. TC-002541/003/11). Inadmissível, assim, variar o preço durante a vigência da Ata de Registro de Preços". De fato, mostra-se materialmente impossível aplicar a teoria da imprevisão ao sistema de registro de preços, sendo facultada a realização de certame próprio subsequente, assegurado o direito de preferência ao detentor da respectiva ata, em igualdade de condições, conforme disposto no art. 15, §4º, da Lei de Licitações" (notas de rodapé suprimidas) – grifos originais. Processo n.º 1135-989-21, Conselheiro Antônio Roque Citadini, 24.03.2021. (Grifo e negrito nosso)





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3325
8

Conjugando a jurisprudência acima colacionada, podemos concluir que, em matéria de Ata de Registro de Preço, a Administração fica proibida de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro enquanto vigente e ata.

Salutar ressaltar que quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressalvar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Não se vislumbra a possibilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão as atas de registro de preço conforme decisão suso exposta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

"VIII – SANÇÕES"

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3327
5

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3328
8

entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina**:

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa DMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO D' MERCIMENTOS EIRELI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 29 de abril de 2022.

Sérgio Ricardo Stuani

Diretor Jurídico

Elton Rodrigo de Castro Garcez

Assistente Jurídico

Julio Cesar Graton Pagnosi

Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 41/2022*M. M. J.***De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos**Para:** Diretoria Executiva**Assunto:** Reequilíbrio-econômico – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022**Interessado:** DMC DISTRIBUIDORAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, ARP nº 41/2022

Após pedido de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento às fls. 3.257/3.266 sobre o item nº 154 – ESCOPOLAMINA,BUTILBROMETO + DIPIRONA SÓDICA, 4MG + 500 MG/ML INJETÁVEL, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.323/3.328, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 03 de maio de 2022


MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

37748
11/

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Reequilíbrio-econômico – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: DMC DISTRIBUIDORAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, ARP nº 41/2022

Trata-se, em síntese, às fls. 3.257/3.266, solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e alternativamente o seu cancelamento, do item nº 154 – ESCOPOLAMINA,BUTILBROMETO + DIPIRONA SÓDICA, 4MG + 500 MG/ML INJETÁVEL, registrado na Ata de Registro de Preços nº 41/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.323/3.328, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **DMC DISTRIBUIDORAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ nº 16.970.999/0001-31, ARP Nº 41/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 03 de maio de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPRENSA OFICIAL

Licitação

749

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de Item. ARP nº 41/2022. Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: DMC DISTRIBUIDORAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ nº 16.970.999/0001-31, ARP Nº 41/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico e/ou cancelamento do medicamento item nº 154 - ESCOPOLAMINA,BUTILBROMETO + DIPIRONA SÓDICA, 4MG + 500 MG/ML INJETÁVEL, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 03 de maio de 2022.

